



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940-000-504/92-09  
RECURSO Nº : 75.515  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 A 1991  
RECORRENTE : AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 108-02.545

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Exercícios 1989 a 1991  
Período-base: 1988 a 1990

**DECORRÊNCIA**

O processo formalizado para exigência tributária, por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

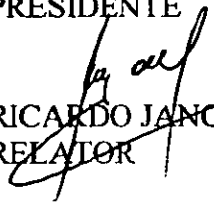
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1995.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
RICARDO JANCOSKI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940-000-504/92-09  
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr.10940.000504/92-09

Recurso nr. : 75.515  
Acórdão nr. : 108-02.545  
Recorrente : AUTO NACIONAL S.A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10940.000501/92-11.

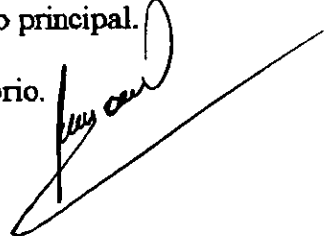
Nestes autos cogita-se da cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fundamento no art.1o. ao 4o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litigio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 222.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.10.92 e, inconformada, ingressou em 19.11.92, com recurso voluntário de folhas 243.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Processo 10940.000504/92-09.  
Acórdão nº 108-02.545

### VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo de nr. 10940.000501/92-11.

Esta câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.424.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Também há que ser observado, que em relação a constituição de crédito, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, os mesmos deverão ser dispensados, por assim dispor sobre a matéria a MP 1142/95 bem como a Resolução do Senado Federal nr. 11, publicada no DOU de 12.4.95.

Instituída pela lei 7689, de 15.12.88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que a mencionada lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 7 de novembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

